



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.325 - GO (2016/0026663-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JESSIE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : JESSIÉ MARTINS MACHADO - GO027589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JESSIE MARTINS MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*. Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.325 - GO (2016/0026663-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JESSIE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : JESSIE MARTINS MACHADO - GO027589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JESSIE MARTINS MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **JESSIE MARTINS MACHADO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA : *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. OFENSA À COISA JULGADA FORMAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE.

I- Configura reiteração de pedido, quando o tema veiculado no pleito mandamental, indicando ilegalidade da manutenção da constrição antecipada do paciente, por ausente os requisitos autorizadores, já foi formulado e decidido pela Corte, em outra ação penal de *habeas corpus*, impedindo o conhecimento pleno da ordem, pena de ofensa à coisa julgada formal.

II- Somente é possível o trancamento do procedimento investigatório, em sede da ação penal de *habeas corpus*, quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou da materialidade delitiva, o que não é a hipótese dos autos. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA." (e-STJ, fls. 435-436)

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, *caput*, (por 14 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese: a) "nulidade do inquérito pela ausência de oitiva do indiciado e atuação de interessado na formação do inquérito"; b) ausência de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção de sua custódia cautelar, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) impossibilidade de fundamentar decreto preventivo, levando em consideração "a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado"; d) "após quase dois anos de decreto prisional até hoje sequer houve denúncia, nunca encontraram material delitivo, ou indícios suficientes de autoria para denunciar o PACIENTE, uma enorme ilegalidade e abuso de poder comprovados pelo próprio juízo"; e) ilegalidade do decreto prisional que determinou a expedição de mandado de prisão "com prazo de validade até 19/02/2034, ou seja, 20 (vinte) anos após a decisão vergastada", sendo que "o crime imputado ao Paciente é tipificado no artigo 171, CP, e atinge o máximo em concreto de 5 (cinco) anos de pena, prescrevendo, nos termos do inciso III, artigo 109, CP, em 12 (doze) anos, sendo ilegal um mandado de prisão com prazo maior"; f) "falta de sala de Estado Maior e do risco de assassinato do paciente" (e-STJ, fls. 1-24).

Pleiteia a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, "anulando todos os atos realizados posteriores ao momento que deveria ter havido a oitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE, bem como os atos praticados pelo impedido, que são inexistentes" (e-STJ, fl. 22).

Informações prestadas às fls. 542-544 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 548-553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.325 - GO (2016/0026663-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JESSIE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : JESSIE MARTINS MACHADO - GO027589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JESSIE MARTINS MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.
4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.
5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).
6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*. Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.
7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como relatado, pretendem os impetrantes a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, "anulando todos os atos realizados posteriores ao momento que deveria ter havido a oitiva do PACIENTE, bem como os atos praticados pelo impedido, que são inexistentes" (e-STJ, fl. 22).

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso em exame, colho os seguintes fundamentos do decreto preventivo:

"No caso vertente, observo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (materialidade delitiva e indícios de autoria). Em juízo de cognição sumária, verifico a comprovação da materialidade do delito através do boleto de ocorrência, documentos e depoimentos (ff. 04/118).

Na seqüência, percebo que há indícios suficientes que me leva a crer ser o representado o autor da infração penal. É possível extrair essa conclusão do depoimento da vítima Adão de Souza Leme (ff. 09/10) que afirmou:

[...]

No mesmo sentido são as declarações das vítimas Solange Aparecida Araújo Costa (ff. 14/15), Orides Lima Filho (ff. 22/23), Marcelo Moreira Lopes (ff. 47,48), Edilson Pereira Gomes (ff. 52/53), Adairton Brito de Carvalho (ff. 58/59), Joaquim Rafael Gomes Neto (ff. 65/66), Alcineide Costa Dias (ff. 69/70), Vandeir Sousa de Freitas (f. 91), Eudes da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viana (ff. 93/94), Emivaldo Tavares da Silva (ff. 110/111) e Silvio Antônio de Sousa (ff. 117/118).

Além disso, percebo que os documentos carreadas aos autos (f. 18, ff. 25/45, f. 50, ff. 54/55, ff. 60/62, f. 67, ff. 77/78, ff. 81/85, ff. 88/90, ff. 92/92v, e f. 118) apresentados pelas vítimas, também convergem à conclusão de que o representado foi o autor da conduta delituosa.

Portanto, presentes materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

[...]

E, compulsado os autos, verifico na folha de antecedentes do autuado (ff. 06/07) que o mesmo sempre se envolveu com a prática de crimes desta espécie. Ademais, a sua certidão de antecedentes criminais (ff. 130/133) aponta sua personalidade voltada para a criminalidade, vez que é acusado pela prática de estelionato, também na comarca de Sanclerlândia e Goiânia, além da acusação da prática dos crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita na comarca de Goiânia.

Nesta esteira, percebo que o acusado é contumaz na prática de crimes desta espécie, e que sua liberdade é um risco para a sociedade goiana, vez que em liberdade, certamente voltará a delinquir e enganar seus clientes. Assim, tenho que o autuado tem a personalidade voltada a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade. Enfim, tenho que a segregação cautelar do autuado é medida necessária para garantir a ordem pública desta cidade de Itapaci/GO, visto que em liberdade, certamente voltará a delinquir e abalar a paz social desta cidade.

Todas essas considerações, fundadas em juízo de cognição sumária, conduzem à fundada preocupação com a manutenção da ordem pública, especialmente diante de casos em que há grande probabilidade de o autuado voltar a delinquir caso seja colocado em liberdade. Ademais, fatos como estes tratados no inquérito policial possuem força de abalar pequenas urbes como esta cidade de Itapaci/GO.

Em outro viés, é público e notório nesta cidade de Itapaci/GO, onde o representado advogou por um breve período, que ele empreendeu fuga do distrito da culpa, logo que sua prática foi descoberta. Ou seja, o representado fugiu de Itapaci/Go no final do ano passado, quando começaram a aparecer suas vítimas.

Esse fato me leva a crer que em liberdade, o indiciado colocará em xeque a aplicação da lei penal, pois não foi encontrado nem mesmo pela polícia civil deste Estado. Enfim, o indiciado está foragido.

Além disso, o crime imputado ao representado tem pena privativa de liberdade máxima de 5 (cinco) anos (art. 171 do Código Penal) cometidos por 14 (quatorze) vezes, em concurso material. com isso, percebo que presente, também, está o requisito do art. 313, I, do código de Processo Penal, não restando nenhum óbice à decretação da prisão preventiva.

Por fim, destaco que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes dada a insistência do autuado em continuar praticando delitos nesta e em outras cidades goianas.

Em situações deste jaez, justifica-se o sacrifício cautelar e excepcional do direito à liberdade de locomoção em prol da coletividade.

Assim, ante a contumácia criminoso do autuado, a intervenção estatal, por meio de sua segregação cautelar, é a medida mais equilibrada para restabelecer a paz social e garantir a credibilidade das instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, com base no conteúdo probatório existente nos autos e ante a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como pelo fato das medidas cautelares se revelarem insuficientes para conter o autuado, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JESSIÊ MARTINS MACHADO, *ex vi* do disposto nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 30-35.)

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva, em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar rede de exploração sexual de menores, com prática de delitos sexuais por período de cerca de 6 anos, havendo notícias de cometimento dos mesmos crimes contra outras três vítimas.

2. **Esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.**

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Recurso desprovido."

(RHC 71.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016, grifou-se)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS OS FATOS. DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO EM AMBIENTE FAMILIAR. TEMOR DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia do recorrente, que teria fugido do distrito da culpa após os fatos que lhe são imputados. Destacou-se, ainda, que o gravíssimo crime teria sido supostamente cometido em ambiente familiar, após discussão fútil, e a manutenção da liberdade do recorrente no curso da instrução criminal teria o condão de intimidar a vítima sobrevivente e as testemunhas.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento."

(RHC 73.971/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo, em plena via pública, expondo a perigo transeuntes, configurando típica hipótese de execução. **Além disso, consta do decreto que o recorrente está foragido do sistema prisional, no qual cumpria pena de 21 anos de reclusão. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.**

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 69.578/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

Nesse contexto, esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*. Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

No que concerne às alegadas nulidades no inquérito, as alegações feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

Ademais, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a denúncia oferecida foi recebida em 18/11/2015, "estando o feito no aguardo da efetivação de sua citação" (e-STJ, fl. 544).

Ademais, "é cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0026663-3

HC 348.325 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1690821820148090000 3050646720158090000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSIE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : JESSIÉ MARTINS MACHADO - GO027589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JESSIE MARTINS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.